



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 5901/2020/ME

SIGILO – Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Contribuição previdenciária incidente sobre o percentual de 20% do valor da receita bruta referente ao valor pago ao transportador autônomo a título de frete, carreto ou transporte de passageiros, cobrada com base na Portaria MPAS nº 1.135/2001. Reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001 pelo plenário do STF nos autos do RMS 25.476/DF. Inexistência de pacificação na jurisprudência quanto às consequências decorrentes da decisão do pleno do STF. Inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, repristinados em razão da inconstitucionalidade de Portaria MPAS nº 1.135/2001. Possibilidade de se sustentar pela regular incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos transportadores autônomos ante a invalidade da redução da base de cálculo da exação validamente prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, em violação ao art. 150, §6º, da CF/88. Superação da controvérsia quanto aos fatos geradores verificados após 90 dias da data da publicação da Lei nº 13.202/2015. Impossibilidade de inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Processo SEI nº 19839.108385/2019-46

I

BREVE RELATO DA QUESTÃO

1. O presente parecer tem por escopo analisar a viabilidade de se promover, com base no art. 2º, VII e § 5º da Portaria PGFN nº 502/2016, a inclusão, na lista disponibilizada pela CRJ, de dispensa de contestar e de recorrer, mediante a criação de código específico para a matéria no SAJ, com relação a processos judiciais que versem sobre a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o percentual de 20% do valor da receita bruta referente ao valor pago ao transportador autônomo a título de frete, carreto ou transporte de passageiros, cobrada com base na Portaria MPAS nº 1.135/2001.

2. A Fazenda Nacional sustentava em juízo a legalidade da incidência da contribuição sobre a remuneração do transportador autônomo com base na Portaria MPAS nº 1.135/2001, sob o argumento de que

tal ato normativo era meramente interpretativo, na medida em que se limitava a explicitar uma base de cálculo que já estava prevista no art. 22, III da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, segundo a Fazenda Nacional, a Portaria MPAS nº 1.135/2001 possuía o condão de elucidar que o montante de vinte por cento do rendimento bruto decorrente do frete, carreto ou transporte de passageiros era considerado a remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF, entretanto, por meio de decisão de seu plenário proferida nos autos do RMS 25.476/DF, publicada em 23/05/2014, entendeu pela inconstitucionalidade da Portaria nº 1.135/2001, com base no fundamento de que tal ato normativo infralegal, ao definir os critérios de aferição do valor da remuneração paga ao transportador autônomo, dispôs sobre a própria base de cálculo do tributo, em violação ao princípio da legalidade tributária, positivado pelo art. 150, I, da Constituição Federal.

4. Todavia, para que se conclua pela possibilidade (ou não) de inclusão do tema em lista de dispensa, bem como pelos exatos contornos dessa eventual dispensa, é necessário, primeiro, o exame do arcabouço constitucional, legal e infralegal dessa matéria. Além disso, também se mostra necessária a análise da jurisprudência correlata, bem como o exame pormenorizado dos fundamentos dos votos vencedores e dos votos vencidos prolatados no plenário do STF no julgamento do RMS nº 25.476/DF.

II

DO ARCABOUÇO NORMATIVO

5. O art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, dispõe que a seguridade social será financiada por contribuições sociais incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

6. Com base nessa norma atributiva de competência tributária, a Lei nº 9.876/99 incluiu o inciso III no art. 22 da Lei nº 8.212/91, cuja atual redação é a seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, **aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços**;

7. Nesse cenário, foi editado, inicialmente, o decreto nº 3.048/99, cujo § 4º do art. 201, na redação dada pelo decreto nº 3.265/99, **teve como escopo regulamentar esse dispositivo legal no caso da remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que exercem atividade de transporte autônomo**, dispondo no seguinte sentido:

Art. 201. (...)

(...)

§ 4º **A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo**, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria **corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros**, para determinação do valor mínimo da remuneração.

8. Enquanto não fixado o percentual estabelecido pelo então existente Ministério da Previdência e Assistência Social, o art. 267 desse Decreto nº 3.048/99 estabeleceu que a contribuição previdenciária patronal devida com fundamento no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos

transportadores autônomos deveria incidir sobre o percentual de 11,71% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

9. Posteriormente, em 05/04/2001, foi editada a Portaria MPAS nº 1.135/2001, que regulamentou, de forma definitiva, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga ao transportador autônomo, dispondo no seguinte sentido:

Art. 1º – **Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário**, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II, do § 15 do artigo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, **vinte por cento do rendimento bruto**.

10. Um pouco depois disso, em 27/11/2001, foi editado o Decreto nº 4.032/2001, que modificou o § 4º do art. 201 do decreto nº 3.048/99, para adequá-lo à redação do art. 1º da Portaria MPAS nº 1.135/2001.

11. Definiu-se, assim, que a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente com fundamento no art. 22, III, “c”, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos transportadores autônomos, a título de frete, carreto ou transporte de passageiros corresponderia ao percentual de 20 % sobre o valor do respectivo rendimento bruto.

12. Aqui, é importante tentar compreender a *mens legis*, isto é, as premissas e finalidades dos atos infralegais supramencionados.

13. Em princípio, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente no caso deveria corresponder à totalidade dos valores pagos ao transportador autônomo pelos serviços prestados às empresas, tendo em vista que o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não diferenciou o rendimento bruto da remuneração, na medida em que estabeleceu que a base de cálculo da contribuição previdenciária corresponderia ao **valor total da remuneração paga ou creditada a qualquer título a segurados contribuintes individuais**.

14. Contudo, como bem explicado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto-vista proferido no julgamento do RMS 25.476/DF, **o transportador autônomo possui despesas operacionais e custos muito mais elevados do que prestadores de outras espécies de serviços**, tendo em vista que, para viabilizar o exercício da atividade de transporte, deve arcar com elevados gastos com combustível, seguro e manutenção de equipamentos. Em razão dessas peculiaridades do mercado de prestação de serviços de frete, carreto ou transporte de passageiros em comparação com serviços de outras naturezas, **entendeu-se que a efetiva remuneração não corresponderia ao valor total que é pago a esses segurados contribuintes individuais, mas sim a uma parcela do rendimento bruto decorrente do serviço prestado pelo transportador autônomo**.

15. Por conta disso, o Poder Executivo parece ter partido da premissa segundo a qual tais decretos apenas possuíam o condão de esclarecer o conceito de remuneração do transportador autônomo, eis que se limitariam a elucidar que a efetiva remuneração dessa categoria de prestadores de serviço corresponderia apenas a um dado percentual sobre a receita bruta dos serviços de frete, carreto ou transporte de passageiros.

16. Com base nessas premissas, a Lei nº 13.202/2015, que entrou em vigor em 09/12/2015, incluiu o § 15 no art. 22 da Lei nº 8.212/91, prevendo, em âmbito legal, que a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos transportadores autônomos corresponde ao percentual de 20 % do valor da nota fiscal, fatura ou recibo. Assim, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, **para os fatos geradores ocorridos após 90 dias da entrada em vigor do §15 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não parece haver mais controvérsia acerca da base de cálculo dessa exação incidente sobre a remuneração do transportador autônomo**.

17. A celeuma permanece, no entanto, no que tange aos fatos geradores verificados antes do prazo de 90 dias da entrada em vigor do §15 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ocorridos sob a égide da Portaria MPAS nº 1.135/2001. Isso porque muitos ministros do STF, nos autos do RMS 25.476/DF, parecem ter entendido pela inconstitucionalidade não só da Portaria MPAS nº 1.135/2001, mas de todos os atos infralegais anteriormente editados, ante a ausência de caráter meramente regulamentar dessas normas, tendo em vista

que, primeiro, reduziram e, depois, aumentaram base de cálculo prevista de forma expressa em lei ordinária federal.

18. Por isso, passe-se à análise da jurisprudência correlata, bem como dos votos proferidos no julgamento do RMS 25.476/DF, tendo em vista tratar-se do *leading case* acerca da matéria.

III

DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

19. Até a publicação do julgamento final do RMS 25.476/DF, o que ocorreu em 23/05/2014, não havia entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001.

20. Na realidade, antes disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclinava-se no sentido da legalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001, entendendo que esse ato infralegal não definiu a base de cálculo de contribuição previdenciária devida em razão dos pagamentos realizados ao transportador autônomo. Conforme a maioria dos precedentes existentes no STJ, a Portaria MPAS nº 1.135/2001 limitou-se a esclarecer o conceito de remuneração dos transportadores autônomos para fins de interpretação do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA N. 1.135/2001. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LC N. 118/2005.

(...)

2. O acórdão *a quo*, ao decidir que "ofende o disposto no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, a fixação, por ato infralegal, da base de cálculo da contribuição devida pela empresa sobre a remuneração paga ao transportador autônomo", é passível de análise em recurso especial, por alegação de violação do art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212 /1991, não havendo falar que a menção feita ao princípio da legalidade tributária constante da ementa do acórdão confira natureza constitucional à sua fundamentação, mormente porque, neste caso, qualquer eventual violação a dispositivo constitucional, se houver, será meramente reflexa. Assim, não aplicável o óbice da Súmula n. 126 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp ¹⁰⁰⁰⁶⁷¹/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe ²⁸/02/2012; AgRg no Ag ¹³¹⁸⁵⁵²/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe ⁰³/02/2011.

3. **A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade da Portaria n. 1.135, de 5 de abril de 2001, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. Vide: MS 7.790/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ ⁰¹/02/2005.**

(...)

(EDcl no REsp ¹²⁷⁷⁹⁴³/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe ¹⁶/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. **A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos**

normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressaltando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. 3. É inviável o exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ante o disposto no art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 404573 SC 2013/0328536-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

21. Em 22/05/2013, todavia, o plenário do STF concluiu o julgamento do RMS 25.476/DF, adotando o entendimento de que a Portaria MPAS nº 1.135/2001 era inconstitucional, por violação ao art. 150, I, da CF/88. A respectiva ementa foi publicada em 23/05/2014 nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FRETE – BASE DE INCIDÊNCIA – PORTARIA – MAJORAÇÃO. **Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete.** MANDADO DE SEGURANÇA – BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado.

(RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001)

22. Ocorre que, a partir de uma análise mais detida do inteiro teor do acórdão publicado, é possível perceber que os ministros do STF entenderam pela inconstitucionalidade e ilegalidade não apenas da Portaria MPAS nº 1.135/2001. Muitos julgadores, em seus votos, também entenderam que os atos infralegais anteriormente vigentes, que definiam a base de cálculo da contribuição previdenciária como sendo 11,71% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, também padeciam da mesma inconstitucionalidade que a Portaria MPAS nº 1.135/2001. Contudo, por uma questão estritamente processual, consistente na vedação à *reformatio in pejus*, limitaram-se, nos autos do RMS 25.476/DF, a declarar tão somente a inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001, dando provimento, por consequência, ao recurso ordinário interposto.

23. **No seu voto proferido em 18/10/2006, o relator do recurso, o então Ministro Eros Grau entendeu que a regra positivada pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 já possuía todos os elementos indispensáveis à exigência da contribuição previdenciária,** na medida em que tal preceito legal definia os contribuintes, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo da exação. Assim, conforme o Ministro, a base de cálculo desse tributo consistia no total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestassem serviços à empresa.

24. Por conta disso, o Ministro Eros Grau entendeu que a Portaria MPAS nº 1.135/2001 alterou a base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre o valor pago aos transportadores autônomos, violando, assim, o princípio da legalidade tributária, positivado no art. 150, I, do Constituição Federal. Todavia, **o Ministro-Relator entendeu, por esses mesmos motivos, que os artigos 201, § 4º, e 267 do decreto n. 3.048/99, que regiam anteriormente o tema, também violaram o princípio da legalidade, pois reduziram indevidamente a base desse tributo, em flagrante violação ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal.**

25. Nesse sentido, cita-se relevante trecho do voto do Ministro Eros Grau:

“Os artigos 201, § 4º, e 267 do decreto n. 3.048/99 reduziram indevidamente a base de cálculo da contribuição social a que respeita o art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Pois é certo que nenhum dos preceitos da Lei n. 8.212/91 autoriza ou poderia autorizar o Poder Executivo a alterar, por ato seu, no exercício de função regulamentar, a base de cálculo da contribuição

social sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. De mais a mais, **é também certo que o art. 150, § 6º, da Constituição do Brasil estabelece que a redução de base de cálculo somente pode ser definida mediante lei específica, evidentemente lei em sentido formal.**[1]

26. Como consequência desse entendimento, o Ministro-Relator votou por negar provimento ao recurso, **tendo em vista que a declaração da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001, ante o seu efeito repristinatório, importaria na restauração da vigência dos artigos 201, § 4º, e 267 do decreto nº 3.048/99, que também eram inconstitucionais, posto que ainda mais distantes da base de cálculo legalmente fixada.**

27. Esse raciocínio do Relator, entretanto, não fora seguido em sua integralidade pelos demais ministros. O Ministro Marco Aurélio, não obstante também ter reconhecido a inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do decreto nº 3.048/99, entendeu que o princípio processual da vedação à *reformatio in pejus* impedia a declaração da inconstitucionalidade desses atos infralegais no processo em questão, razão pela qual votou por dar provimento ao recurso ordinário, para restabelecer a aplicação desses dispositivos ao caso, declarando a inconstitucionalidade apenas da Portaria MPAS nº 1.135/2001. Os ministros Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Carmen Lúcia e Cezar Peluso acompanharam a divergência, votando por dar provimento ao recurso com base no mesmo raciocínio.

28. Após pedir vista, o Ministro Gilmar Mendes proferiu extenso voto, no qual foi em direção bastante similar à do voto do Ministro-Relator. Inicialmente, destacou que os atos infralegais possuíam a justa finalidade de evitar distorções em razão das peculiaridades da remuneração paga aos transportadores autônomos em comparação com a remuneração de outros prestadores de serviço, em razão dos maiores custos e despesas operacionais suportados pelos primeiros. Assim, asseverou que tais atos normativos objetivaram definir a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente com fulcro no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 como sendo tão somente um percentual do valor pago aos transportadores autônomos, eis que tal valor que corresponderia à real remuneração deles.

29. Todavia, **segundo o Ministro Gilmar Mendes, tais atos infralegais tiveram o condão de alterar a base de cálculo da exação expressamente prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, de sorte que tanto o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 201, § 4º, e 267, como a Portaria MPAS nº 1.135/01 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da legalidade tributária.**

30. Nesse sentido, mostra-se oportuno transcrever a conclusão do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Por outro lado, em razão das limitações impostas pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não é possível assentar, para o caso concreto, a inconstitucionalidade de todos os atos normativos infralegais que definam a base de cálculo do tributo em exame, pois a consequência natural seria a incidência sobre a integralidade da remuneração, o que agravaria a situação da recorrente.

Posto isso, limito-me a negar provimento ao recurso em mandado de segurança.”[2]

31. Acabou prevalecendo, contudo, a divergência manifestada pelo Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhada pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Carmen Lúcia, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que votaram pelo provimento do recurso ordinário, para o afastamento tão somente da contribuição previdenciária exigida sobre a base de cálculo prevista na Portaria MPAS nº 1.135/01.

32. Nota-se, assim, que embora nem todos os Ministros tenham se manifestado expressamente sobre os atos infralegais anteriormente vigentes, a maioria deles entendeu que os artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99 disciplinavam a própria base de cálculo da contribuição, razão pela qual também eram inconstitucionais, por violação ao princípio da legalidade tributária. Contudo, entenderam que seria impossível, naquele processo, o reconhecimento da inconstitucionalidade desses atos normativos anteriormente vigentes, em razão das limitações processuais decorrentes do princípio recursal da vedação à *reformatio in pejus*.

33. Ocorre que, mesmo depois da publicação do acórdão lavrado pelo plenário do STF no julgamento do RMS 25.476/DF, a jurisprudência do STJ, no início, ainda continuou a entender pela legalidade do art. 201, § 4º do Decreto nº 3.048/99 e da Portaria MPAS nº 1.135/2001, conforme demonstra o precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal.

2. É inviável o exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ante o disposto no art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1487224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

34. É verdade que, posteriormente, não foram conhecidos recursos especiais sobre essa matéria em casos em que a questão da legalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001 e do Decreto nº 3.048/99 fora julgada, na origem, sob o enfoque constitucional da violação ao princípio da legalidade tributária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES A TERCEIROS. LEI 8.212/91. ART. 195, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO 3.048/1999. PORTARIA 1.135/2001 DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, consistente na afronta ao princípio da legalidade estrita, em virtude de a Portaria MPAS 1.135/2001 e o Decreto 3.48/99 versarem sobre o conceito de remuneração do transportador autônomo e sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 8.212/1991 (AgRg no REsp 1010342/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/11/2010).

2. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade dos atos normativos no MS 25.476/DF e examinará os Recursos Extraordinários já interpostos. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1658832 RS 2017/0051463-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017)

35. De qualquer modo, para os casos em que o recurso especial se baseia em alegação de violação ao art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991 por parte dos atos infralegais, **o STJ apresenta a tendência de continuar a reafirmar o seu entendimento no sentido da legalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a

contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal (EDcl no AREsp. 404.573/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014).

2. Não há falar em fundamento estritamente constitucional, hábil a abalar a apreciação da matéria por essa Corte de Justiça, eis que a questão gira em torno do art. 22, III, da Lei 8.212/1991.

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1513929 PR 2015/0015706-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

36. No âmbito do STF, em razão do precedente firmado no julgamento do RMS 25.476/DF, há forte tendência pelo provimento aos recursos extraordinários interpostos pelos contribuintes ou pelo desprovimento dos recursos da Fazenda Nacional, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade tão somente da Portaria MPAS nº 1.135/2001, determinando, assim, a incidência da contribuição previdência em comento sobre a base de cálculo de 11,71% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, sem que se adentre na discussão acerca da inconstitucionalidade dos atos infralegais ripristinados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO FIXADA POR PORTARIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RMS 25.476/DF. DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS ABRANGIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional de fixação de base de cálculo de contribuição social por meio de portaria. Declaração pelo Pleno da inconstitucionalidade da Portaria nº 1.135/2001 no RMS 25.476/DF.

2. A apreciação da temática concernente à contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito, bem como o conjunto de parcelas abrangidas pela restituição do indébito, terão lugar por ocasião da execução da decisão, respeitado o decidido no precedente do RE 566.621-RG e a legislação de regência (Lei nº 12.016/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 894605 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

37. Em outro precedente relevante, o STF, após asseverar a inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001, entendeu que a controvérsia quanto à legislação aplicável à hipótese possuía natureza infraconstitucional:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO INTERNO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FRETE – BASE DE CÁLCULO – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA (PORTARIA MPAS Nº 1.135/2001)– IMPOSSIBILIDADE – QUESTÃO DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 25.476/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO) – **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO REGULAMENTAR CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 762028 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018)

(STF - AgR RE: 762028 PR - PARANÁ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/03/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-071 13-04-2018)

38. Oportuno destacar, contudo, interessante decisão em sentido diverso, proferida pela primeira turma do STF em 16/09/2014, nos autos do AGRE nº 634.315/RS. Tratava-se de caso em que o contribuinte se insurgiu contra decisão do TRF-4 que, nos autos do MS nº 2006.71.00.034818-7, reconheceu a ilegalidade de todos os atos infralegais regulamentadores do art. 22, III da Lei nº 8.212/91, consignando que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade da remuneração paga ao transportador autônomo. Nessa ocasião, a 1ª Turma do STF manteve a decisão monocrática do relator que negara seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o contribuinte, ao aduzir que a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos transportadores autônomos não estava suficientemente prevista no art. 22, III da Lei nº 8.212/91, estava suscitando afronta meramente reflexa a dispositivo constitucional, na medida em que a demonstração dessa violação dependia da interpretação de legislação infraconstitucional.

39. Nesse sentido, transcreve-se a ementa desse julgado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Contribuição previdenciária. Transportador autônomo. Base de cálculo. Suficiência de sua definição na Lei nº 8.212/91. Contencioso que envolve interpretação da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 634315 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

40. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, mesmo após a publicação do acórdão proferido pelo plenário do STF nos autos do RMS 25.476/DF, a jurisprudência ainda não se mostra pacífica quanto ao tema. Parecem prevalecer duas diferentes linhas de raciocínio formuladas a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001.

41. A primeira dessas posições é no sentido da inconstitucionalidade apenas da Portaria MPAS nº 1.135/2001, asseverando que os demais normativos sobre a matéria restariam incólumes. Por isso, a contribuição previdenciária deveria incidir sobre a base de cálculo de 11,71% dos valores pagos aos transportadores autônomos pelo frete, carreto ou transporte de pessoas, conforme demonstram os arestos abaixo colacionados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESVINCULAÇÃO DA RECEITA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA Nº 1.135/2001. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de transportador autônomo, o STF assentou a inconstitucionalidade da Portaria nº 1.135/2001 no RMS 25476 (Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.5.2014). 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade emanada da Corte Suprema, deve ser afastada a contribuição exigida com base na Portaria nº 1.135/2001, restando incólumes os demais atos normativos incidentes na espécie que regulam a tributação ora cogitada. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - Ap: 00115536820184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 02/05/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO previdenciária. transportador autônomo. base de CÁLCULO. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 25.476/DF, reconheceu que a fixação da base de cálculo da contribuição incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete,

carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Portaria MPAS nº 1.135/2001, ofende ao princípio da legalidade. 2. **Em consequência, determinou-se o restabelecimento dos critérios vigentes antes da edição do Decreto nº 3.048/1999, utilizando-se a alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.**

(TRF-4 - APL: 50111607420134047002 PR 5011160-74.2013.404.7002, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA)

42. A outra vertente jurisprudencial, por sua vez, adota conclusão diversa a partir da aplicação do precedente firmado pelo STF nos autos do RMS 25.476/DF, reconhecendo a invalidade constitucional, também, dos atos infralegais repristinados pela declaração da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001. Nesse cenário, entende que o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 se aplica normalmente ao caso, de sorte que a base de cálculo da contribuição previdenciária corresponde à totalidade da remuneração paga ou creditada aos transportadores autônomos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É válida a intimação no processo administrativo feita pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II do Decreto 70.235/72, desimportando que a pessoa que recebe a intimação não seja o próprio contribuinte. Precedentes desta Corte.

2. A fixação da base de incidência da contribuição submete-se ao princípio da legalidade.

3. A Constituição não admite majorar mediante ato infralegal a base de incidência da contribuição social relativa ao frete.

4. A inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a transportadores autônomos na forma do Decreto nº 3.048/1999 e da Portaria MPAS nº 1.135/2001, não resulta na inexigibilidade da exação, remanescendo a disciplina do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, que dispõe que a base de cálculo é a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual.

(TRF-4 - APL: 50023176320174047105 RS 5002317-63.2017.4.04.7105, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 24/09/2019, Segunda Turma)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A fixação da base de incidência da contribuição submete-se ao princípio da legalidade

2. A Constituição não admite majorar mediante ato infralegal a base de incidência da contribuição social relativa ao frete.

3. A inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a transportadores autônomos na forma do Decreto nº 3.048/1999 e da Portaria MPAS nº 1.135/2001, não resulta na inexigibilidade da exação, remanescendo a disciplina do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, que dispõe que a base de cálculo é a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual.

(TRF-4 - APL: 50039752520174047105 RS 5003975-25.2017.4.04.7105, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Turma)

43. Percebe-se, assim, que há uma inegável tendência no STF no sentido de se restabelecer, como base de cálculo da contribuição patronal, o percentual de 11,71 % sobre os valores pagos aos transportadores autônomos, em razão da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001. **Todavia, não parece ter havido ainda, no âmbito da corte constitucional, uma análise mais aprofundada acerca da inconstitucionalidade dos atos infralegais repristinados e nem da possibilidade de incidência da exação, no caso, tão somente com base no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212./91.**

44. No STJ ainda parece prevalecer o entendimento de que a questão tem cunho eminentemente infraconstitucional, a ser analisada à luz da conformidade dos atos infralegais com o art. 22, III da Lei nº 8.212/91, predominando a posição no sentido da legalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001, tendo em vista

que teria se prestado apenas a elucidar o conceito de remuneração dos transportadores autônomos para fins do mencionado dispositivo legal.

45. Já os Tribunais Regionais Federais, por sua vez, perfilharam-se ao entendimento adotado pelo plenário do STF nos autos do RMS 25.476/DF, chegando, contudo, a diferentes conclusões decorrentes do reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001. Uma primeira linha entende que a base de cálculo corresponderia ao percentual de 11,71 % sobre os valores pagos aos transportadores autônomos, nos termos dos normativos infralegais anteriormente editados. A segunda corrente, por outro lado, milita no sentido de que os atos infralegais repristinados também seriam inconstitucionais, razão pela qual a contribuição incidiria sobre a totalidade da remuneração paga, nos estritos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

46. **O cenário jurisprudencial acima traçado, portanto, revela que a questão não se encontra pacificada mesmo após a decisão proferida pelo plenário do STF nos autos do RMS 25.476/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/2001.** Isso indica ser plausível a elaboração de tese de defesa no sentido de que todos os atos infralegais que disciplinaram a base de cálculo da contribuição em tela seriam inconstitucionais, o que teria como consequência a incidência da exação sobre a totalidade dos valores pagos ou creditados ao transportador autônomo, nos estritos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

IV

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS INFRALEGAIS REPRISTINADOS

47. Nota-se que, no próprio *leading case* da matéria, a maioria dos Ministros do STF não entendeu apenas pela inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, que majorou a base de cálculo da contribuição previdenciária para 20 % sobre o rendimento bruto dos transportadores autônomos. Muitos Ministros, em seus votos, reconheceram também a invalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, que foram repristinados, eis que tais dispositivos também padeciam de inconstitucionalidade, já que reduziram indevidamente a base de cálculo da exação prevista pelo inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 no caso de pagamentos realizados a transportadores autônomos, em violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

48. No entanto, em razão dos limites decorrentes do postulado processual da vedação da *reformatio in pejus* em âmbito recursal, a maioria dos julgadores entendeu não ser possível, nos autos do RMS 25.476/DF, o reconhecimento de inconstitucionalidade também dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, repristinados em razão da declaração da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, tendo em vista que isso teria o condão de agravar a situação do recorrente, na medida em que majoraria a base de cálculo do tributo por ele devido para o total do valor pago a título de frete, carreto ou transporte de passageiros aos transportadores autônomos.

49. É verdade que não houve, nos autos do RMS 25.476/DF, manifestação peremptória de todos os ministros do STF no sentido da inconstitucionalidade também dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, repristinados pela declaração da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01. A corte também não decidiu se a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos transportadores autônomos poderia incidir sobre a totalidade dos valores pagos a esses segurados contribuintes individuais, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Todavia, como se demonstrou, o então Ministro Eros Graus e o Ministro Gilmar Mendes, em seus votos, foram expressos no sentido da inconstitucionalidade dos atos infralegais repristinados e da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos ao transportador autônomo, ante a redação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

50. Outrossim, é possível identificar recentes julgados favoráveis à Fazenda Nacional no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, mormente no âmbito do TRF-4, que reconhecem a inconstitucionalidade

tanto da Portaria MPAS nº 1.135/01 quanto dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, asseverando, como consequência, a aplicação direta do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

51. Nesse cenário, nos processos judiciais cujo pedido é o restabelecimento da base de cálculo no percentual de 11,71 % sobre os valores pagos aos transportadores autônomos, em razão da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01 reconhecida pelo plenário do STF no RMS 25.476/DF, **revela-se possível alegar, como matéria de defesa, a inconstitucionalidade também dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, em razão da violação direta e frontal ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que também exige a edição de lei em sentido formal para a redução da base de cálculo de tributo.**

52. Conforme vaticina o mencionado preceito constitucional, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

53. A argumentação, assim, se basearia na demonstração de que **o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 reúne todos os elementos da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária devida em razão dos pagamentos realizados aos transportadores autônomos**, eis que tal dispositivo legal define o critério material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo desse tributo. Por isso, os artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, a serem repristinados, também seriam inconstitucionais, por violação direta à regra positivada pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista que reduziram a base de cálculo dessa contribuição em desrespeito à exigência constitucional de lei em sentido formal.

54. Em outras palavras: como consequência do reconhecimento da inconstitucionalidade tanto da Portaria MPAS nº 1.135/01 quanto dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, por violarem o princípio da legalidade, pode-se defender o retorno ao *status quo* vigente antes da edição desses atos infralegais. Desse modo, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos transportadores deve ser o valor total pago a título de remuneração pelo frete, carreto ou transporte de pessoas, nos estritos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/12, que já reúne todos os critérios da regra matriz tributária de incidência dessa exação, inclusive o seu critério quantitativo, que corresponde ao total da remuneração paga ao transportador autônomo.

55. É possível argumentar, nesse sentido, que a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99 seria essencial para impedir a chamada **repristinação indesejada**, isto é, que um ato normativo também inconstitucional restaure a sua eficácia como decorrência da declaração da inconstitucionalidade da norma que o revogou.

56. Desse modo, **pode-se arguir, como matéria de defesa, que a declaração da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, que majorou a base de cálculo da contribuição, deve ter como consequência necessária, pelos mesmos fundamentos, o reconhecimento também da inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, revogados por essa norma, que reduziram indevidamente a base de cálculo da exação validamente prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91**, eis que eivados com o mesmo vício de constitucionalidade, sob pena de ocorrência do fenômeno da **repristinação indesejada**.

57. Não se pode ignorar que, mesmo o STF tendo decidido, nos autos do RMS 25.476/DF, que a Portaria MPAS nº 1.135/01 violou diretamente o art. 150, I, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça continua, como regra, a tratar a questão como sendo de cunho infraconstitucional, entendendo, por consequência, que não haveria vício de legalidade nem mesmo na Portaria MPAS nº 1.135/01. Todavia, a posição mais correta parece ser a do STF, no sentido de que esse ato infralegal ofendera direta e frontalmente a Constituição Federal. Essa posição, inclusive, vem sendo seguida pela grande maioria dos órgãos fracionários dos Tribunais Regionais Federais.

58. Por isso, com base no mesmo raciocínio desenvolvido pelo pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 25.476/DF, mostra-se plausível e coerente a defesa de que os artigos 201, § 4º, e 267 de Decreto nº 3.048/9, ripristinados em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, violaram direta e frontalmente a norma positivada pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

59. **A consequência prática da declaração da inconstitucionalidade de todos esses atos normativos infralegais (Portaria MPAS nº 1.135/01 e artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99) seria, portanto, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária, na hipótese tratada, nos estritos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada até a data de 08/12/2015 aos transportadores autônomos a título de frete, carreto ou transporte de pessoas**, o que conduziria ao julgamento de improcedência de eventuais pretensões do contribuinte de recolher a exação tendo como base de cálculo o percentual previsto no art. 267 do Decreto nº 3.048/99.

60. Ressalta-se, nesse particular, que, como será arguida a inconstitucionalidade dos atos infralegais ripristinados, sob o fundamento de que reduziram indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, adotar-se-á a premissa de que a base de cálculo validamente prevista é a constante no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, que corresponde à totalidade da remuneração. Por isso, defender-se-á que apenas a Lei nº 13.202/15 é que reduziu, de forma constitucionalmente válida, a base de cálculo da contribuição em questão, não se aplicando, por isso, o princípio da noventena, que só tem vez em caso de instituição ou majoração de tributo.

61. Embora a ripristinação não tenha sido decidida pelo STF, é verdade que podem surgir alegações no sentido de que os valores pagos aos transportadores autônomos a título de frete, carreto ou transporte de passageiros não correspondem à sua remuneração, tendo em vista que parte considerável desse montante se destina ao custeio das elevadas despesas operacionais que essa categoria de prestadores de serviço possui. Com base nesse raciocínio, diante da inconstitucionalidade dos mencionados atos normativos infralegais, não seria possível a incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos transportadores autônomos.

62. Eventual alegação nesse sentido, no entanto, poderia ser plenamente rechaçada com a **demonstração de que os valores pagos ao transportador autônomo a título de frete, carreto ou transporte de passageiros nada mais são do que a remuneração recebida pelo serviço prestado à empresa, razão pela qual se encaixam plenamente no conceito legal de remuneração positivado pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91**, o qual independe dos gastos que o segurado contribuinte individual incorra na prestação do serviço à empresa.

63. Nessa linha, **cabe demonstrar que a remuneração que o segurado contribuinte individual recebe pelos serviços de transporte prestados corresponde ao preço total que cobra da empresa pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, e não ao lucro decorrente desse serviço prestado**. Isso porque **o lucro do transportador autônomo não se confunde com a sua remuneração**, esta sim a base econômica prevista pelo art. 195, I, "a", da Constituição Federal e eleita como critério quantitativo da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

64. Desse modo, em eventual contestação a ser apresentada em ação ordinária ou em impugnação a embargos à execução, **deve-se arguir, como defesa indireta de mérito, a inconstitucionalidade os atos infralegais ripristinados**. Nessa linha, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, em razão do precedente do plenário do STF. Ato contínuo, deve-se alegar, como fato impeditivo do direito da parte autora, a inconstitucionalidade da redução da base de cálculo operada pelos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, o que teria como consequência a total inviabilidade de se reconhecer ao contribuinte o direito de recolher a mencionada contribuição previdenciária sobre a base de cálculo reduzida prevista nesses atos infralegais.

65. Como não se trata de reconvenção, mas de defesa indireta de mérito, **pode-se seguir essa mesa linha de raciocínio em informações a serem prestadas em mandado de segurança**. Desse modo, possível demonstrar a ausência de direito líquido e certo do contribuinte de recolher a contribuição previdenciária com base no percentual de 11,71% sobre a remuneração do transportador autônomo, tal qual

previsto nos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, ante a inconstitucionalidade, também, desses atos infralegais a serem reprimidos.

66. Em âmbito recursal, ainda que a inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99 não tenha sido suscitada perante o juízo de primeira instância, também é possível arguir a inconstitucionalidade desses atos infralegais reprimidos em sede de apelação, tendo em vista que a inconstitucionalidade é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida pelo tribunal de segundo grau em razão do efeito translativo do recurso de apelação.

67. Entretanto, **caso inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99 não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias, não se mostra possível o manejo de recurso extraordinário com fundamento na inconstitucionalidade desses atos infralegais reprimidos**, tendo em vista que a **ausência do prequestionamento**, no entendimento do STJ e do STF, inviabiliza até mesmo o conhecimento de ofício, por parte dos tribunais superiores, de matérias de ordem pública em sede de recursos excepcionais.[3]

68. Portanto, da análise detida do *leading case* da matéria, bem como nos precedentes mais recentes sobre o tema, percebe-se que **não há viabilidade da reversão da tese firmada pelo STF quanto à inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01**, que elevou a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos transportadores autônomos, não parecendo ser possível invocar o entendimento que ainda é sustentado pelo STJ, tendo em vista tratar-se de questão constitucional.

69. Todavia, do exame desses mesmos precedentes, ainda que não se questione a inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, **é possível requerer, em ações ordinárias ou mandamentais, a improcedência do pedido do contribuinte de declaração do seu direito ao recolhimento da contribuição previdenciária com base no percentual de 11,71% sobre a remuneração do transportador autônomo, tal qual previsto nos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, bem como a improcedência de pedido sucessivo de restituição/compensação do valor pago a maior nos últimos cinco anos**,

70. A tese de defesa deve se basear na **arguição, como defesa indireta de mérito, da inconstitucionalidade dos atos infralegais reprimidos, quais sejam, os artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, por violação direta ao art. 150, § 6º, argumentando-se, nessa linha, que a regra positivada pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 já reúne todos os elementos necessários para a incidência da contribuição previdenciária no caso**.

V

DOS EFEITOS *ULTRA PARTES* DA DECISÃO PROFERIDA NO RMS 25.476/DF

71. Deve ser feita a ressalva dos contribuintes afetados pela coisa julgada *ultra partes* formada em razão do provimento do RMS 25.476/DF, que decorreu de recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 7790/DF, impetrado originariamente perante o STJ pela Confederação Nacional do Transporte na data de 12/07/2001.

72. Isso porque, conforme inteligência do art. 22 da Lei nº 12.016/09, a decisão proferida em mandado de segurança coletivo possui eficácia subjetiva *ultra partes*, produzindo efeitos em relação a todos os membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, salvo em relação àqueles que não requereram a desistência das respectivas demandas individuais no prazo fixado pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 12.016/09.

73. Desse modo, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/09, **os contribuintes substituídos pela Confederação Nacional dos Transportes nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 7790/DF**,

ajuizado em 12/07/2001, poderão ter declarado o direito de recolher a contribuição previdenciária com base no percentual de 11,71% sobre a remuneração do transportador autônomo até o prazo de 90 dias da publicação da Lei nº 13.202/2015, ante os efeitos *ultra partes* do writ coletivo.

VI

DA SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.202/2015

74. Em 09/12/2015, foi publicada a Lei nº 13.202/2015, que incluiu o §15 no art. 22 da Lei nº 8.212/91. **Tal dispositivo legal passou a prever que a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos transportadores autônomos tem como base de cálculo o percentual de 20 % do valor da nota fiscal, fatura ou recibo:**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

75. Essa mudança legislativa parece ter colocado fim à celeuma jurídica para os fatos geradores verificados após o prazo de 90 dias contados da data de publicação da Lei nº 13.202/2015, que inseriu esse § 15 no art. 22 da Lei nº 8.212/91, considerando que a norma não constava originariamente do diploma que lhe precedeu, qual seja, Medida Provisória nº 685/2015.

76. Com efeito, em razão do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, para os fatos geradores ocorridos após 90 dias da publicação da lei que inseriu o § 15 no art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se mostra mais possível invocar os artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, ainda que a tese da inconstitucionalidade desses atos infralegais ripristinados não seja acolhida. Assim, após essa data, não será mais possível sustentar que base de cálculo da contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos ao transportador autônomo corresponde ao percentual de 11,71% do valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

77. Ainda nessa linha, **caso se acolha a tese da inconstitucionalidade também dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99**, a premissa lógica será de que a base de cálculo validamente prevista é a constante no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, que corresponde à totalidade da remuneração. Por isso, defender-se-á, nesse caso, que a Lei nº 13.202/15 reduziu, de forma constitucionalmente válida, a base de cálculo da contribuição em questão, não se aplicando, por isso, o princípio da noventena, que só tem vez em caso de instituição ou majoração de tributo.

78. **Portanto, nas ações que questionem a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos, deve-se atentar para a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, tendo em vista que a base de cálculo da exação corresponderá ao percentual de 20 % do valor da nota fiscal, fatura ou recibo para os pagamentos feitos ou creditados ao transportador após 90 dias da data de publicação da Lei nº 13.202/2015, não cabendo ao contribuinte, nesse caso, invocar a decisão proferida pelo plenário do STF no RMS 25.476/DF**, para que possa recolher a contribuição previdenciária com base no percentual de 11,71 % dos valores pagos aos transportadores autônomos pelo frete, carreto ou transporte de pessoas, ainda que abrangido pelos efeitos *ultra partes* da coisa julgada formada nesse mandado de segurança coletivo.

VII DAS CONCLUSÕES

79. Ante o exposto, conclui-se, em síntese:

a) **não há viabilidade da reversão da tese firmada pelo STF nos autos do RMS 25.476/DF quanto à inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01**, que dispôs que a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos transportadores autônomos corresponderia ao percentual de 20 % do valor do frete, carreto ou transporte de passageiros, não parecendo ser possível invocar o entendimento que ainda é sustentado pelo STJ, no sentido da legalidade da mencionada portaria, tendo em vista tratar-se de questão constitucional;

b) todavia, **não parece ter havido ainda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma análise mais aprofundada acerca da validade constitucional dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99**, reprimidos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, **e nem da possibilidade de incidência da exação, no caso, tão somente com base no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91**, havendo divergência jurisprudencial quanto a esse último ponto;

c) nesse cenário, ainda se mostra possível arguir, **como defesa indireta de mérito em ações ordinárias ou mandamentais**, que **a declaração da inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.135/01, que majorou a base de cálculo da contribuição, deve ter como consequência necessária o reconhecimento também da inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, revogados por essa norma, que reduziram indevidamente a base de cálculo da exação validamente prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212/91**, em violação frontal e direta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de ocorrência do fenômeno da **repriminação indesejada**;

d) **há que se demonstrar, nessa linha, que o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 já reúne todos os elementos da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária devida em razão dos pagamentos realizados aos transportadores autônomos**, eis que tal dispositivo legal define o critério material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo desse tributo, este último correspondendo ao valor total pago a título de frete, carreto ou transporte de pessoas, eis que esse montante coincide com o conceito legal de total da remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual;

e) assim, é possível requerer a **improcedência do pedido do contribuinte de declaração do seu direito ao recolhimento da contribuição previdenciária com base no percentual de 11,71% sobre a remuneração do transportador autônomo, tal qual previsto nos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, bem como a improcedência de pedido sucessivo de restituição/compensação do valor pago a maior nos últimos cinco anos**;

f) ainda que a inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99 não tenha sido suscitada perante o juízo de primeira instância, **também é possível arguir a inconstitucionalidade desses atos infralegais reprimidos em sede de apelação, tendo em vista que a inconstitucionalidade é matéria de ordem pública**, que deve ser conhecida pelo tribunal de segundo grau em razão do **efeito translativo do recurso de apelação**;

g) **caso a inconstitucionalidade dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99 não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias, não se mostra possível o manejo de recurso extraordinário com fundamento na inconstitucionalidade desses atos infralegais reprimidos**, tendo em vista que a **ausência do prequestionamento**, no entendimento do STJ e do STF, inviabiliza até mesmo o conhecimento de ofício, por parte dos tribunais superiores, de matérias de ordem pública em sede de recursos excepcionais;

h) **deve-se ressaltar os contribuintes afetados pela coisa julgada ultra partes formada no âmbito do RMS 25.476/DF**, que decorreu de recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de

Segurança Coletivo nº 7790/DF, impetrado originariamente perante o STJ pela Confederação Nacional do Transporte – CNT em 12/07/2001. Desse modo, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016/09, **os contribuintes substituídos pela Confederação Nacional dos Transportes nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 7790/DF, ajuizado em 12/07/2001, poderão ter declarado o direito de recolher a contribuição previdenciária com base no percentual de 11,71% sobre a remuneração do transportador autônomo até o prazo de 90 dias da publicação da Lei nº 13.202/2015**, ante os efeitos *ultra partes* do writ coletivo;

i) nas ações que questionem a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos, **deve-se atentar para a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, tendo em vista que, mesmo não sendo acolhida a tese da inconstitucionalidade também dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99, a base de cálculo da exação corresponderá ao percentual de 20 % do valor da nota fiscal, fatura ou recibos para os pagamentos feitos ou creditados ao transportador após 90 dias da data de publicação da Lei nº 13.202/2015 (07/03/2016), não cabendo mais ao contribuinte, nesse caso, invocar a decisão proferida pelo plenário do STF no RMS 25.476/DF**, ainda que abrangido pelos efeitos *ultra partes* da coisa julgada formada nesse mandado de segurança coletivo;

j) **caso se acolha a tese da inconstitucionalidade também dos artigos 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3.048/99**, a premissa lógica será de que a base de cálculo validamente prevista é a constante no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, que corresponde à totalidade da remuneração. Por isso, **deve-se defender, nesse caso, que a Lei nº 13.202/15 produzirá efeitos na data de sua publicação (09/12/2015), posto que reduziu, de forma constitucionalmente válida, a base de cálculo da contribuição em questão**, não se aplicando, por isso, o princípio da noventena, que só tem vez em caso de instituição ou majoração de tributo.

80. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde das questões jurídicas trazidas à sua apreciação. Recomenda-se que seja feita a devida inclusão de orientação à carreira quanto ao tema na lista da internet e no SAJ, com criação de dois subníveis no tema existente (1.11.6.3.4 DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Contribuição previdenciária do EMPREGADOR sobre a folha de salários/rendimentos pagos a qualquer título a pessoas físicas prestadoras de serviço, ainda que sem vínculo empregatício), quais sejam: a) 1.11.6.3.41 **Incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a transportador autônomo a título de frete, carreto ou transporte de passageiros, com base na Portaria MPAS nº 1.135/01 até o advento da Lei nº 13.202/2015**); b) 1.11.6.3.42 **Incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a transportador autônomo pelo serviço de transporte rodoviário de carga ou de passageiros com base no art. 22, § 15, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 13.202/2015**).

É o parecer

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO MONTEIRO DE BARROS MONTEZANO

Procurador da Fazenda Nacional

(PARV/CRJ – PSFN/Osasco/SP)

[1] RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001, p. 6 e 7.

[2] RMS 25476, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001, p. 34.

[3] Vide Súmula n º 356 do STF



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Monteiro de Barros Montezano, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/04/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7646959** e o código CRC **355D6058**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 19839.108385/2019-46

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 5.901/2020 (7646959) que concluiu pela impossibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Acerca da defesa de mérito indireta diante de supostas inconstitucionalidades sucessivas de atos normativos há que se registrar que a estratégia foi utilizada em outras situações pela PGFN como se evidencia da defesa mínima relativa ao *Tema 1.2.5.23. Legitimidade do Decreto nº 8.393/15. IPI e empresas distribuidoras de cosméticos*. Nesse sentido, nos termos da inteligência do Parecer PGFN/CRJ nº 5.901/2020, admitida a invalidade da Portaria MPAS nº 1135/2001, também há de se reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 201, § 4º, e 267 do Decreto nº 3048/99, a implicar a incidência do art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991.

Considerando que a linha de argumentativa para a continuidade de defesa perpassa por algumas questões tributárias, é recomendável a submissão à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) para eventual retratificação, caso repute necessário, das alíneas "i" e "j" do item 79 do Parecer PGFN/CRJ nº 5901/2020, ante a sua competência regimental.

Considerando o elevado número de ações mandamentais a tratar de questões tributárias, por cautela e com o intuito de uniformizar a defesa da Fazenda Nacional em juízo, encaminha-se à Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (COCAJ/RFB) para ciência e eventual adequação das Informações apresentadas em Mandado de Segurança.

Submeto à consideração com o posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), à Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (COCAJ/RFB) e, ainda, para ampla divulgação, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente
SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial
Jurídico-Processual

Documento assinado eletronicamente
LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 5901/2020. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer PGFN/CRJ nº 5901/2020. Ao Apoio da CRJ/PGFN para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 27/04/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Chefe de Divisão**, em 27/04/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 28/04/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 03/05/2020, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7743766** e o código CRC **AEECBOAE**.